



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.351 - MS
(2017/0131396-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
EMBARGADO : JOISY CRISTINE ALENCAR OLIVEIRA NICOLATTI
ADVOGADOS : ABADIO BAIRD - MS012785
LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO - MS015600

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No julgamento dos EREsp n. 1.539.725/DF (DJe de 9/10/2017), a Segunda Seção desta Corte concluiu que o colegiado poderá arbitrar, no agrado interno, a verba honorária recursal omitida pelo relator por ocasião da decisão monocrática.

3. No caso, apesar de o agrado em recurso especial ter sido interposto na vigência do CPC/2015, tanto a decisão monocrática que negou provimento ao referido recurso quanto o acórdão que desproveu o respectivo agrado interno permaneceram silentes a respeito da aplicação do art. 85, § 11, do referido diploma processual, o que viabiliza a fixação da verba honorária nesta etapa.

4. Embargos de declaração acolhidos para majorar os honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.351 - MS
(2017/0131396-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
EMBARGADO : JOISY CRISTINE ALENCAR OLIVEIRA NICOLATTI
ADVOGADOS : ABADIO BAIRD - MS012785
LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO - MS015600

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 606):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR NÃO CONVENIADO. RESSARCIMENTO VINCULADO AOS LIMITES CONTRATUAIS. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o ressarcimento das despesas pagas pela agravante em decorrência de procedimento de emergência em hospital não conveniado deve se limitar aos valores constantes da tabela da rede credenciada. Isso porque considerou que, no contrato entabulado entre as partes, essa limitação está expressamente prevista numa cláusula clara, precisa e de fácil compreensão. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.
3. A incidência das referidas súmulas também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões (e-STJ fls. 610/613), a embargante alega omissão no acórdão recorrido, uma vez que deveriam ter sido fixados honorários recursais.

Ao final, requer o acolhimento dos declaratórios.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 616/617).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.351 - MS
(2017/0131396-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
EMBARGADO : JOISY CRISTINE ALENCAR OLIVEIRA NICOLATTI
ADVOGADOS : ABADIO BAIRD - MS012785
LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO - MS015600

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No julgamento dos EREsp n. 1.539.725/DF (DJe de 9/10/2017), a Segunda Seção desta Corte concluiu que o colegiado poderá arbitrar, no agrado interno, a verba honorária recursal omitida pelo relator por ocasião da decisão monocrática.

3. No caso, apesar de o agrado em recurso especial ter sido interposto na vigência do CPC/2015, tanto a decisão monocrática que negou provimento ao referido recurso quanto o acórdão que desproveu o respectivo agrado interno permaneceram silentes a respeito da aplicação do art. 85, § 11, do referido diploma processual, o que viabiliza a fixação da verba honorária nesta etapa.

4. Embargos de declaração acolhidos para majorar os honorários sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.351 - MS
(2017/0131396-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
EMBARGADO : JOISY CRISTINE ALENCAR OLIVEIRA NICOLATTI
ADVOGADOS : ABADIO BAIRD - MS012785
LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO - MS015600

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

No caso, tem razão a embargante quanto à alegada omissão relativa à fixação de honorários advocatícios recursais.

A decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 22/3/2017 (e-STJ fl. 526), de forma que o agravo nos próprios autos foi interposto sob a vigência do CPC/2015.

Desse modo, nos termos do Enunciado Administrativo n. 7 desta Corte, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

É certo que o entendimento da Quarta Turma firmou-se no sentido de que a mera interposição de agravo interno não enseja a majoração da verba honorária. Isso porque, conforme decidido no julgamento do AgInt no AREsp n. 788.432/SP (Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 11/10/2016), os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nessa etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o reclamo chegue ao conhecimento da Turma:

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SIMPLES UTILIZAÇÃO DE RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno. Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Entretanto, ao julgar os EREsp n. 1.539.725/DF (DJe de 9/10/2017), a Segunda Seção desta Corte concluiu que o colegiado poderá arbitrar, no julgamento do agravo interno, a verba honorária recursal omitida pelo relator por ocasião da decisão monocrática.

Na presente hipótese, mesmo sendo devida a referida majoração quando do julgamento do agravo em recurso especial, nada foi estabelecido na decisão monocrática (e-STJ fls. 563/565), tampouco no acórdão que a manteve (e-STJ fls. 599/604).

Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar omissão e majorar os honorários advocatícios, fixados em desfavor da ora embargada, em 20% (vinte por cento) sobre o valor arbitrado na origem, fazendo-o com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0131396-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.113.351 /
MS**

Números Origem: 08084113520138120001 0808411352013812000150008 808411352013812000150008

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOISY CRISTINE ALENCAR OLIVEIRA NICOLATTI
ADVOGADOS : ABADIO BAIRD - MS012785
LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO - MS015600
AGRAVADO : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
EMBARGADO : JOISY CRISTINE ALENCAR OLIVEIRA NICOLATTI
ADVOGADOS : ABADIO BAIRD - MS012785
LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO - MS015600

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.